

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI****Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - DEAGM I****Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III**

Processo nº	010630/22
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Patos
Responsável	Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Prefeito, 01/01/2021 a 31/12/2024)
Denunciante	João Carlos Patrian Júnior
Assunto	Denúncia quanto possíveis danos ao erário público, com supostos indícios de irregularidades na contratação de servidores que fazem parte da folha de pagamento e que foram contratadas como MEI's (microempreendedores individuais) por meio de licitação, para prestarem serviços diversos na Prefeitura Municipal de Patos
Exercício	2022
Relator	Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATÓRIO INICIAL**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a fl. 49, que determina elaborar relatório inicial de denúncia, a Auditoria passa a instruir a apuração da presente denúncia e das documentações acostadas aos autos por meio do Doc. TC nº 117392/22, de fls. 2/39, denúncia apresentada pelo Vereador, Sr. João Carlos Patrian Júnior, em desfavor do Prefeito do Município de Patos/PB, que teria cometido supostas irregularidades gerando possíveis danos ao erário público, com supostos indícios de irregularidades na contratação de servidores que fazem parte da folha de pagamento e que foram contratados como MEI's (microempreendedores individuais) por meio de licitação, para prestarem serviços diversos na Prefeitura Municipal de Patos.

2. RELATÓRIO DA DENÚNCIA

A denúncia oferecida pela pelo Vereador João Carlos Patrian Júnior, Doc. TC nº 117392/22, às fls. 40/42, apresenta o seguinte teor.

TEOR DA DENÚNCIA**DOS FATOS**

Segue transcrição da denúncia:



“(...) venho noticiar o descaso que tem acontecido com a População Patoense, onde foi visto que algumas pessoas que foram contratadas como **ME’sls (microempreendedores individuais)**, para prestarem serviços a prefeitura municipal de Patos, também faziam parte da folha de pagamento dos funcionários do referido município.

Conforme documentação anexa, está explícito todas as pessoas que fazem parte do caso dessa denúncia, mostrando que conforme os dados do Tramita, entre os processos de licitação de nº **08755/22, 01870/22, 02011/22 e 02330/22**, com o nome dos vencedores das licitações para contratação da prestação de serviço para prefeitura municipal de Patos, dos contratos em vigência e também seus nomes constando na folha de pagamento do mês de novembro de 2022 dos servidores do próprio município.

Fato é que, é uma atitude suspeita, fazendo valer a busca do motivo para o provimento desses valores para determinadas pessoas, recebendo como servidores do município e também como MEI’s. Supeita-se que esta foi a forma encontrada pelo município para beneficiar essas pessoas com uma remuneração maior sem ter que encher a folha de pagamento dos mesmos com gratificações ou com um valor de salário exorbitante, e assim, mantendo o sigilo dessa ação.

Vários são os atos de improbidade elencados na LIA, vejamos: importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º); causam dano ao erário (artigo 10); decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (artigo 10, XXII); e atentam contra os princípios a Administração Pública (artigo 11).

De acordo com o artigo 37, § 4º, CF: "os atos de improbidade administrativa provocam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível"

Conforme se verifica na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), tal ato constitui crime de improbidade, vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio,



apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#));

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Considerando a insistência do Município em agir de forma ilegal, não nos resta outra alternativa, senão proceder a presente Representação, no sentido de que o Ilustre Tribunal de Contas, na condição de órgão fiscalizador contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, por isso solicitamos que seja adotado as providências cabíveis ao fato ora apresentado, realizando uma fiscalização acerca das contratações dos MEI's para a prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Patos com a análise da documentação aqui acostada, caso assim entenda, cientificando-se do feito e convocando as partes interessadas no sentido que competem a esse egrégio Tribunal de Contas.

(...)"



Nos autos, consta despacho da Ouvidoria desta Corte, sugerindo o conhecimento da matéria como Denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB (fls. 45/46).

Em cumprimento ao despacho de fl. 49, esta Auditoria passa a elaborar o presente relatório inicial.

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

O Órgão de instrução, diante da denúncia de **possíveis irregularidades na contratação de servidores que fazem parte da folha de pagamento e que foram contratadas como MEI's (microempreendedores individuais) por meio de licitação**, para prestarem serviços diversos na Prefeitura Municipal de Patos/PB, e de que, essa seria **a forma encontrada pela gestão, para beneficiar aliados com uma remuneração maior, sem ter que aumentar a folha de pagamento com gratificações ou com salários exorbitantes**, notificadas pelo Vereador, Sr. João Carlos Patrian Junior, em desfavor do Prefeito, o Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho Prefeitura Patos, referente ao exercício financeiro de 2022, passa a se pronunciar sobre a matéria em análise.

Inicialmente, registra-se que, com vistas à instrução da denúncia anexada nos presentes autos, verifica-se que o denunciante demonstra, por meio da documentação acostada aos autos, às fls. 02/39, ter efetuado diligência no TRAMITA e no site oficial da prefeitura, especificamente na folha de pagamento do Município de Patos.

A referida documentação comprova que, de fato, dentre os servidores públicos, efetivos, contratados por excepcional interesse público e comissionados, figuram alguns que além de estarem incluídos na folha de pagamento da Comuna de Patos, doc. fls. 27/38, também, configuram como contratadas como MEI's (microempreendedores individuais), e ainda, há um caso em que, o MEI é uma empresa, cujo dono é funcionário da prefeitura, Sr. Airton Cavalcante Lucena, e está incluído na folha de pagamento do Ente, fl. 39.

A documentação, às fls. 02/14, registram o nome das pessoas vencedoras das licitações na condição de MEI's, que apresentaram suas propostas e foram credenciadas para prestarem serviços, conforme os Processos de licitações TC nº 01870/22, 02011/22, 02330/22 e 08755/22.

Tais registros são partes constituintes dos processos de licitação de nº 01870/22, 02011/22, 02330/22 e 08755/22, correspondendo, respectivamente, as Chamadas Públicas nº **002/2022, 004/2022, 005/2022 e 006/2022**.



Compilando-se os dados enviados na documentação da denúncia, tem-se explicitados as informações que seguem:

- Vencedores das licitações na condição de Microempreendedores Individuais – MEI's, Processos Licitatórios – Proc. TC nº 01870/22, 02011/22, 02330/22 e 08755/22, respectivamente das Chamadas Públicas nº **002/2022, 004/2022, 005/2022 e 006/2022.**

Doc. 01666/22 - Processo de Licitação TC nº 01870/22			
Chamada Pública Nº 002/2022			
MEIs	CNPJ	Nº do Contrato	Valor da proposta (R\$)
Marcos Antônio da Silva	44.698.099/0001-12	00001262022	12.124,07
Mix Decorações Brasil Ltda (*)	42.508.948/0001-00	000012782022	14.649,00
Rosinalda Paulo Pereira	43.094.262/0001-75	000007172022	14.640,00

Doc. 03194/22 - Processo de Licitação TC nº 02011/22			
Chamada Pública Nº 004/2022			
CNPJ	CNPJ	Nº do Contrato	Valor da proposta (R\$)
Francisco de Assis da Silva	44.158.356/0001-23	0000291/2022	24.420,00

Doc. 03195/22 - Processo Licitação TC nº 02330/22			
Chamada Pública Nº 005/2022			
MEIs	CNPJ	Nº do Contrato	Valor da proposta (R\$)
Argentina Gerlane Gomes de Lima	41.451.161/0001-89	00000364/2022	14.640,00
Diego Urbano Santos da Silva	41.424.480/0001-03	00000374/2022	14.640,00
Emilly Xavier Pereira Lins	41.466.305/0001-70	00000380/2022	14.640,00
Fábrica Juliana Pereira dos Santos	41.326.081/0001-00	00000385/2022	14.640,00
Francilene Brilhante de Sousa	41.468.025/0001-23	00000387/2022	14.640,00
Jacira Pereira de Moura	41.472.164/0001-07	00000405/2022	14.640,00
Jayne Cirilo da Silva	41.297.550/0001-00	00000410/2022	14.640,00
Kênia Jamyle Lira Marinho	41.368.001/0001-70	00000429/2022	14.649,00
Maria das Dores Dantas Oliveira	41.457.691/0001-89	00000450/2022	14.640,00
Maria de Fatima Diniz Silva	41.439.228/0001-60	00000452/2022	14.640,00
Maria de Loudes de Sousa Rodrigues	41.516.554/0001-23	00004523/2022	14.640,00
Maria Kátia Cordeiro da Silva	41.508.907/0001-43	00000458/2022	14.640,00
Marília Mikaely de Araújo Pereira	42.597.533/0001-13	00000466/2022	14.640,00
Rafaela Liberal de Oliveira	41.370.090/0001-90	00000481/2022	14.640,00
Ticianny Araújo Marcelino	41.427.037/0001-88	0000050/12022	14.640,00
Rafaely Souto de Medeiros	45.545.732/0001-03	000015182022	10.980,00
Redivânia Lopes Torres	41.375.542/0001-26	000004822022	14.640,00
Rita de Cassia Araújo de Freitas	41.370.624/0001-88	000004842022	14.640,00
Samyra Marques Mendonca Medeiros	43.485.906/0001-56	000004902022	14.640,00

Doc. 01664/22 - Processo de Licitação TC nº 08775/22			
Chamada Pública Nº 006/2022			



MEIs	CNPJ	Nº do Contrato	Valor da proposta (R\$)
Alex Henrique de Araújo Renovato	28.624.783/0001-01	00000957/2022	14.832,72

Fonte: Documentos anexados na denúncia às fls. 02/26, dados informados pela Administração no SAGRES on-line

➤ Servidores que fazem parte da folha de pagamento e que, também, foram contratadas como MEI's (microempreendedores individuais) por meio de licitação

CPF	Matrícula	Data de admissão	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto) – R\$
***.334.211- **	31554758	01/08/2021	Airton Cavalcante Lucena (*)	Motorista Contrato	14.300,00
***.640.054- **	31555509	01/04/2022	Alex Henrique de Araújo Renovato	Agente de Manutenção	12.120,00
***.623.523- **	31555549	01/05/2022	Argentina Gerlane Gomes de Lima	Professor a Fundamental I	20.947,40
***.684.414- **	31555090	01/02/2022	Diego Urbano Santos da Silva	Professor a Matemática	16.362,00
***.855.184- **	31555839	01/09/2022	Emilly Xavier Pereira Lins	Profissional Cuidador	3.636,00
***.442.705- **	31555225	01/02/2022	Jacira Pereira de Moura	Professora Educação Infantil	15.756,00
***.989.004- **	31555246	01/02/2022	Jayne Cirilo da Silva	Professora Educação Infantil	15.756,00
***.064.914- **	31555860	12/09/2022	Kênia Jamyle Lira Marinho	Professora Sala de Aee	4.787,40
***.243.124- **	31554910	08/11/2021	Marcos Antônio da Silva	Cuidador de Animal	2.424,00
***.169.094- **	31555775	01/08/2022	Marcos Antônio da Silva	Monitor de Aluno	10.400,00
***.401.104- **	31555078	15/02/2022	Maria das Dores Dantas Oliveira	Professora Eja Fundamental I	15.150,00
***.212.874- **	31555095	07/02/2022	Maria de Fatima Diniz Silva	Professor Intermediário A	11.860,28
***.750.734- **	31555559	02/05/2022	Maria de Lourdes de Sousa Rodrigues	Professor a Fundamental I	12.120,00
***.720.154- **	31555502	01/04/2022	Maria Katia Cordeiro da Silva	Professora Educação Infantil	13.332,00
***.902.024- **	31555116	01/02/2022	Marília Mikaely de Araujo Pereira	Professor Intermediário A	12.120,00
***.144.034- **	31555629	01/06/2022	Rafaela Liberal de Oliveira	Agente de Manutenção	18.180,00
***.979.304- **	31555761	09/08/2022	Rafaely Souto de Medeiros	Psicólogo Contrato	6.872,33
***.777.954- **	31555321	11/02/2022	Redivania Lopes Torres	Professor a Educação Infantil	15.755,99
***.931.184- **	31555399	01/02/2022	Rita de Cassia Araújo de Freitas	Professora Intermediário A	12.120,00
***.231.704- **	31555625	01/06/2022	Rosinalda Paulo Pereira	Cozinheira	7.272,00
***.399.634- **	31555344	02/02/2022	Samyra Marques Mendonca Medeiros	Professor a Geografia	15.756,00
***.568.194- **	31555868	01/09/2022	Ticianny Araújo Marcelino	Professora Sala de Aee	5.454,00
***.370.304- **	3319	01/01/2021	Francisco de Assis da Silva	Vigia	23.140,88



***.000.454- **	31552129	01/02/2022	Fabrcia Juliana Pereira dos Santos	Professora Fundamental I	19.998,00
***.145.564- **	31552106	01/02/2022	Francilene Brilhante de Sousa	Professora Fundamental	13.548,42
***.370.304. **	3319	09/06/1998	Francisco de Assis da Silva	Vigia	20.929,99
TOTAL					286.622,28

Fonte: Documentos anexados na denúncia às fls. 27/39 e Dados informados pela Administração no SAGRES on-line.

Observações:

- Com exceção do funcionário público efetivo, Sr. Francisco de Assis da Silva, que exerce cargo de vigia, todos os demais servidores são contratados por tempo determinado, ocupam cargos de contratação temporária por excepcional interesse público.
- A Mix Decorações Brasil Ltda, CNPJ nº 42.508.948/0001-00, contrato nº 0001278/2022, seu proprietário é um funcionário da prefeitura, Sr. Airton Cavalcante Lucena (Motorista Contrato).

Quadro societário
Quadro societário da empresa MIX DECORACOES BRASIL LTDA, CNPJ: 42.508.948/0001-00

AIRTON CAVALCANTE LUCENA
Sócio-Administrador desde 30/08/2021

Matriz e filiais
Filiais da empresa MIX DECORACOES BRASIL LTDA, CNPJ: 42.508.948/0001-00

42.508.948/0001-00
PATOS/PB

A Unidade Técnica realizou diligências no SAGRES e TRAMITA, e, analisando amostra, e de acordo com os dados obtidos, indubitavelmente, além dos casos apontados pelo denunciante, **existem outros registros de servidores públicos, efetivos, contratados por excepcional interesse público e comissionados, que estão incluídos na folha de pagamento da Prefeitura de Patos**, doc. TC nº 20425/23, fls. 51/53, e também, foram **contratados como MEI's (microempreendedores individuais)**, resultando num total de pelo menos 38 (trinta e oito) credenciados, de conformidade com as informações que seguem:

CPF	Matrícula	Data de admissão	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto) – R\$
10664005470	31555509	01/04/2022	Alex Henrique de Araújo Renovato	Agente de Manutenção	15.600,00
06101395413	31555397	01/02/2022	Alexsandra Ferreira de Moraes	Professor a Fundamental I	13.332,00
82162352320	31555549	01/05/2022	Argentina Gerlane Gomes de Lima	Professor a Fundamental I	2.464,40
10165397462	31555468	01/03/2022	Beatryz Torres Galdino	Professor Intermediário A	23.977,40



04465870442	31555281	01/02/2022	Clea Maria de Morais Lima Santos	Professor a Fundamental I	1.252,40
08568441440	31555090	01/02/2022	Diego Urbano Santos da Silva	Professor a Matemática	30.906,00
10485518490	31555839	01/09/2022	Emilly Xavier Pereira Lins	Profissional Cuidador	18.240,60
10441020470	31554926	01/12/2021	Fabio Victor Borges Cavalcante	Tec Administrativo Contrato	4.848,00
95114556487	31555106	10/02/2022	Francilene Brilhante de Sousa	Professor a Fundamental I	2.424,00
62937030491	3319	01/01/2021	Francisco de Assis da Silva	Vigia	17.184,42
04076509463	31555698	01/07/2022	Ginaeldo Soares de Lucena	Cuidador de Animal	3.838,00
04076509463	31554571	01/04/2021	Ginaeldo Soares de Lucena	Cuidador de Animal	2.424,00
60144270587	31555225	01/02/2022	Jacira Pereira de Moura	Professor a Educação Infantil	17.574,00
13298900435	31555246	01/02/2022	Jayne Cirilo da Silva	Professor a Educação Infantil	17.574,00
07601374475	31554083	01/02/2021	Jonathas Mendes Lopes	Motorista Contrato	2.600,00
09585268426	31555000	03/01/2022	Josué Cabral Kurihara Gomes	Digitador	2.824,00
05066898409	31554660	01/06/2021	Kamillo Laurindo Gomes Gouveia	Motorista Contrato	2.600,00
11706491492	31555860	12/09/2022	Kênia Jamyle Lira Marinho	Professor a Sala de Aee	6.605,40
06709358402	31553270	13/01/2021	Layane Lourenco de Souza Nunes	Agente de Desinfeccao de Pessoal	1.212,00
02901950477	31555522	01/04/2022	Luiz Givanildo Bezerra	Motorista Contrato	18.026,64
05924312402	31554910	08/11/2021	Marcos Antônio da Silva	Cuidador de Animal	2.424,00
29916909415	31555775	01/08/2022	Marcos Antônio da Silva	Monitor de Aluno	13.000,00
02240110490	31555078	15/02/2022	Maria das Dores Dantas Oliveira	Professor a Eja Fundamental I	16.968,00
02375073401	31555559	2022-05-02 00:00:00,000	Maria de Lourdes de Sousa Rodrigues	Professor a Fundamental I	13.938,00
29921287400	31555095	07/02/2022	Maria de Fatima Diniz Silva	Professor Intermediário A	13.072,28
08072015451	31555502	01/04/2022	Maria Katia Cordeiro da Silva	Professor a Educação Infantil	15.150,00
10404271464	31555466	01/03/2022	Maria Wysmabelle Lucena da Nobrega	Professor Intermediário A	1.252,40
13090202484	31555116	01/02/2022	Marilia Mikaely de Araújo Pereira	Professor Intermediário A	13.332,00
07714403403	31555629	01/06/2022	Rafaela Liberal de Oliveira	Agente de Manutenção	21.210,00
09497930437	31555761	09/08/2022	Rafaely Souto de Medeiros	Psicólogo Contrato	8.690,33
06077795437	31555321	11/02/2022	Redivânia Lopes Torres	Professor a Educação Infantil	17.573,99
39483886449	31552134	11/01/2021	Reginaldo Ricardo de Carvalho	Motorista Contrato	16.977,64
14017723403	31554088	01/02/2021	Rhuana Silva Lavor	Tec Administrativo Contrato	2.424,00
05023170438	31555625	01/06/2022	Rosinalda Paulo Pereira	Cozinheira	8.484,00
12839963400	31555344	02/02/2022	Samyra Marques Mendonca Medeiros	Professor a Geografia	17.574,00
00917667450	31555643	01/06/2022	Sheila Cristina Campos Cavalcanti	Secretaria Administrativa	12.521,84



				da Secretaria Adjunta	
07556819400	31555868	01/09/2022	Ticianny Araujo Marcelino	Professor a Sala de Aee	7.272,00
02904099425	31553330	13/01/2021	Valdirene Nunes Marques	Agente de Desinfecção de Pessoal	1.212,00
TOTAL					436.119,17

Fonte: Documento TC nº 32215/23, às fls. 487/507, Dados informados pela Administração no SAGRES on-line e no TRAMITA.

Observações:

- a) Todos os servidores são contratados por tempo determinado, ocupam cargos de contratação temporária por excepcional interesse público, com exceção do **funcionário público efetivo, Sr. Francisco de Assis da Silva**, que exerce cargo de **vigia** e, da Sr^a. **Sheila Cristina Campos Cavalcanti**, que exerce cargo **comissionado de Secretaria Administrativa da Secretaria Adjunta**
- b) A Mix Decorações Brasil Ltda, CNPJ nº 42.508.948/0001-00, contrato nº 0001278/2022, seu proprietário é um funcionário da prefeitura, Sr. Airton Cavalcante Lucena (Motorista Contrato).

Segue abaixo, planilha que evidencia existir, na Prefeitura Municipal de Patos, servidores que fazem parte das folhas de pagamentos da prefeitura e que foram contratados como MEI's (microempreendedores individuais) por meio de licitação, para prestarem serviços diversos na Prefeitura Municipal de Patos. Os Processos Licitatórios – **Proc. TC nº 01870/22, 02011/22, 02330/22 e 08755/22**, respectivamente das Chamadas Públicas nº **002/2022, 004/2022, 005/2022 e 006/2022**, que têm por finalidade o chamamento de interessados para credenciamento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI's, para prestação de serviços de microempreendedores individuais da Prefeitura Municipal de Patos. Confira-se:

3.3.90.39.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA						
Servidor	Nº do contrato	Objeto do Contrato	Processo TC nº	Chamada Pública	Empenho	Valor Empenhado R\$
Airton Cavalcante Lucena (*)	01278/2022	Serviço de Motorista Independente	02011/22	004/2022	4084	12.200,00
Alex Henrique de Araujo Renovato	0957/2022	Coletor de resíduos não perigosos	08755/22	006/2022	2822	1.220,00
Argentina Gerlane Gomes de Lima	03642022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1441	4.717,33
Diego Urbano Santos da Silva	003742022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1474	1.220,00
Emilly Xavier Pereira Lins	0380/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1455	1.220,00



Fabricia Julianna Pereria dos Santos	0385/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1477	1.220,00
Francilene Brilhante de Sousa	0387/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1483	1.617,58
Francisco de Assis da Silva	0291/2022	Serviço de Pintor de Paredes	02011/22	004/2022	882	23.471,00
					16312	1.961,00
Jacira Pereira de Moura	00000405/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1505	1.220,00
Jayne Cirilo da Silva	00000410/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1490	1.220,00
Kênia Jamyle Lira Marinho	00000429/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1335	10.125,99
Marcos Antônio da Silva	0000126/22022	Serviço de Coletor de Resíduos Não Perigosos	01870/22	002/2022	5456	10.987,20
					16695	1.220,80
Maria das Dores Dantas Oliveira	00000450/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1357	1.830,00
Maria de Fatima Diniz Silva	0000045/22022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1359	1.220,00
Maria de Lourdes de Sousa Rodrigues	00000453/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1360	4.880,00
Maria Katia Cordeiro da Silva	00000458/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1365	3.660,00
Marilia Mikaely de Araújo Pereira	00000466/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1374	1.220,00
Rafaela Liberal de Oliveira	00000481/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1393	2.440,00
					5312	3.662,40
Redivania Lopes Torres	00000482/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1394	1.220,00
Rita de Cassia Araújo de Freitas	00000484/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1396	1.220,00
Rosinalda Paulo Pereira	00000717/2022	Serviços de Marmiteiro	01870/22	002/2022	1239	6.317,64
Samyra Marques Mendonca Medeiros	00000490/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1405	1.220,00
Ticianny Araújo Marcelino	00000501/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1423	9.760,00
Alexsandra Ferreira de Morais	00000351/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1434	1.220,00
Beatryz Torres Galdino	00001500/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	5035	10.980,00
					17482	1.220,00
Clea Maria de Morais Lima Santos	00000368/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1449	1.220,00
Fabio Victor Borges Cavalcante	00001258/2022	Serviços de Digitador	01870/22	002/2022	5462	11.010,19
					16679	1.220,80
Ginaeldo Soares de Lucena	00001261/2022	Serviços de Cuidador de Animais	01870/22	002/2022	5457	3.662,40
Jonathas Mendes Lopes	00001276/2022	Serviço de Motorista Independente	02011/22	004/2022	4083	12.787,92



Josué Cabral Kurihara Gomes	00001259/2022	Serviços de Digitador	01870/22	002/2022	5461	13.154,73
Kamillo Laurindo Gomes Gouveia	00001277/2022	Serviço de Motorista Independente	02011/22	004/2022	4081	12.483,52
Layane Lourenco de Souza Nunes	00001185/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	4035	13.338,67
Maria Jose Gouveia Leite	00000457/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	1364	1.220,00
Maria Wysmabelle Lucena da Nobrega	00001516/202	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	5042	10.980,00
					17509	1.220,00
Rafaely Souto de Medeiros	00001518/2022	Serviços de Cuidadores	02330/22	005/2022	5041	6.425,33
Rhuana Silva Lavor	00001263/2022	Serviços de Digitador	01870/22	002/2022	5459	11.155,06
					16703	1.281,84
Sheila Cristina Campos Cavalcanti	00000719/2022	Serviços de Digitador	01870/22	002/2022	1062	7.324,80
Valdirene Nunes Marques	00001275/2022	Serviço de Coletor de Resíduos Não Perigosos	02011/22	004/2022	4079	12.200,00
					16321	1.220,00
TOTAL						247.596,20

Fonte: doc. TC nº 20425/23, fls. 51/53, Dados informados pela Administração no SAGRES on-line e no TRAMITA e os contratos decorrentes das contratações de microempreendedores individuais – MEI, Doc's. TC nº 20435/23, 20436/23, 20469/23, 20479/23, 20484/23, às fls. 55/103, 105/139, 141/300, 302/379 e 381/387.

A matéria abordada, na denúncia, versa sobre o tema concernente a possibilidade dos servidores públicos **não poder ser MEI. O funcionalismo público não pode ser MEI**, de acordo com a lei do servidor público federal, da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, na qual **menção a proibição da atuação como administrador**. Isso acontece porque o **MEI** é regulamentação das atividades do **microempresário individual**, ou seja, empresários sem sócios.

Convém evidenciar o texto constante do art. 117, inciso X, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, in verbis:

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na



qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

Registre-se que, no mesmo sentido, a Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso (CGE-MT) orienta que, **Servidor Público não pode ser microempreendedor individual.**

O "[Pergunte à CGE](#)" é uma ferramenta de contato direto com o servidor público do Poder Executivo Estadual para solicitação, via e-mail, de orientação e esclarecimentos acerca de assuntos relacionados à gestão administrativa. As consultas formuladas pelo "[Pergunte à CGE](#)" são respondidas diretamente no e-mail do solicitante.

O canal "Pergunte à CGE" está disponível no site www.controladoria.mt.gov.br, no menu [Serviços/Consultas](#).

Posta assim a questão, é de se dizer que **o servidor pode até ser dono (sócio) de uma empresa, mas não pode tocar o negócio, ser o administrador, nem sozinho, nem em conjunto**

O servidor público é proibido de atuar como microempreendedor individual (MEI) ou titularizar empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Esta é a orientação a qual a CGE-MT tem fornecido aos servidores do Governo do Estado do Mato Grosso, em consultas formuladas pelo canal "Pergunte à CGE".

Argumenta a Controladoria: **"A proibição não decorre, por si, da natureza jurídica do modelo empresarial, mas porque, nesses casos, o servidor necessariamente participa da gerência ou administração da empresa privada"**,

O assunto é objeto de reiterados questionamentos endereçados à Controladoria pelo canal Pergunte à CGE. Nas respostas, a CGE contextualiza que o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 04/1990) veda a participação deles em gerência ou administração de empresa privada e/ou de sociedade civil.

Explica a CGE, **"nos termos de consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado (TCE), a proibição abarca todos os tipos de atividades economicamente organizadas e/ou sociedades, empresárias ou não"**.

A Controladoria adverte, contudo, que o impedimento vale somente para os casos em que o servidor possui poderes de chefia ou administração.

Salienta a Controladoria que, "assim, se a relação entre o servidor e a empresa privada não for de gerência ou administração, conforme consta do art. 144 da Lei Complementar nº



04/90, como por exemplo a simples participação societária, não há que se falar em ilícito administrativo”.

Em outras palavras, o servidor pode até ser dono (sócio) de uma empresa, **mas não pode tocar o negócio, ser o administrador, nem sozinho, nem em conjunto.**

Na hipótese de possuir uma empresa, o servidor precisa ter outro sócio responsável pela gestão. Em alguns casos, os poderes de gestão são evidenciados pela natureza jurídica do modelo empresarial, a exemplo do microempreendedor individual (MEI) e da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Assinala a CGE: **“Nesses casos (MEI e EIRELI), a atividade empresarial é titularizada por uma única pessoa, a qual exerce a gerência ou administração da empresa”**,

A matéria em apreciação, **acarreta sanções ao servidor público que atuar como microempreendedor individual (MEI) ou titularizar empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).**

Convém, ainda, ressaltar que, o servidor público atuando como microempreendedor pode ser penalizado. Na hipótese de participação em gerência ou administração de empresa privada, o servidor estará sujeito a pena de demissão, após o devido processo administrativo disciplinar.

A proibição de administração ou gerência de empresas também vale para os militares.

No caso, a penalidade pode variar de suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma, de acordo com o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969). (Com informações da Assessoria da CGE-MT).

A sigla CNPJ significa Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e trata-se de um número de identificação que toda empresa tem, independentemente de ser MEI, ME, LTDA, EPP ou outra modalidade.

Já o MEI é um tipo de empresa que tem um CNPJ, como as outras, mas, neste caso, é o CNPJ de um microempreendedor individual (MEI).

Cumpre examinarmos, neste passo, qual o entendimento que deve ser aplicado aos funcionários públicos estaduais e municipais.

Com relação ao questionamento se um funcionário público estadual pode abrir empresa individual, ou se um funcionário público municipal pode ter CNPJ, é preciso



verificar a lei estatutária da prefeitura ou do estado para verificar quais as limitações e se um funcionário público pode abrir empresa, ou não.

A **Lei Complementar nº 58**, de 30 de dezembro de 2003, publicada no DOE: 30/12/2003, dispõe sobre o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências**, doc. TC nº 20505/23, de fls. 389/439.

Enfatiza-se que, o registro constante do art. 107, inciso VI, da aludida lei, que versa das proibições do servidor, textualmente exhibe o seguinte teor:

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

(...)

VI - participar do capital social, **da diretoria, da gerência, da administração**, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:

- a) contratante, convenente, permissionária ou concessionária de serviço público;
- b) prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estadual;

Por outro lado, a **Lei Estatutária do Município de Patos**, Lei nº 1.244/79, de 20 de setembro de 1979, que dispõe sobre o **Estatuto dos Funcionários Públicos** do Município de Patos, doc. TC nº 20512/23 (fls. 441/485), em seu Capítulo II, das Proibições, no art. 212, inciso XX, e do Capítulo III, das incompatibilidades e das acumulações, no art. 213, inciso II e art. 2014, da supracitada lei, que versa das proibições do servidor, das incompatibilidades e das acumulações, in verbis:

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 212 – Ao funcionário é proibido:

(...)

XX - participar **da gerência ou da administração de empresa industrial ou comercial**, salvo quando se tratar de gerência de cooperação a entidades similares dos funcionários públicos;

(...)

CAPÍTULO III
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 213 – É incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal:



(...)

II – com a participação de **gerência ou da administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviços em que o funcionário estiver lotado;**

(...)

Art. 214 – verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos se não o dizer dentro de (15) quinze dias será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo Único – Provada má fé, perderá todos os cargos.

Posta assim a questão, como se pode notar, as legislações pertinentes as leis do funcionalismo público federal, dos servidores públicos civis do estado da Paraíba e dos funcionários públicos do município de Patos, **proíbem os servidores públicos de atuar como microempreendedor individual (MEI) ou titularizar empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).**

Ao ensejo da conclusão desse item, convém evidenciar que, o servidor público atuando como microempreendedor pode ser penalizado, e constatando-se da sua participação em gerência ou administração de empresa privada, o servidor estará sujeito a pena de demissão, após o devido processo administrativo disciplinar.

Transcreve-se, a seguir, o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais _ TCE-MG**, <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625008>, que aborda o tema.

Não é possível impedir o acesso de qualquer pretendente à disputa por uma contratação pública com base apenas na circunstância de ele apresentar-se como empresário individual ou microempreendedor individual.

No **Informativo de Jurisprudência nº 226, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais _ TCE-MG**, em **consulta** formulada por ex-prefeito municipal, por meio da qual questionou se uma entidade ou órgão público pode contratar, via procedimento licitatório prévio, empreendedor individual (EI) ou microempreendedor individual (MEI) para a prestação de serviços instrumentais (atividades-meio) não coincidentes com as atribuições de cargo ou de empregos públicos, como, por exemplo, conservação, limpeza, vigilância, motorista, dentre outros.



O Tribunal Pleno, na sessão do dia 4/11/2020, conheceu da Consulta, por unanimidade.

(...)

Ato contínuo, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos.

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 3/3/2021, o conselheiro vistor destacou, inicialmente, que a consulta fora formulada em data anterior à edição da [Lei 13.429/2017](#), a qual alterou dispositivos da [Lei 6.019/1974](#) e do [Decreto Federal 9.507/2018](#).

Diante desse cenário, reafirmou uma das teses aprovadas por ocasião da apreciação da Consulta n. [1024677](#) (item 2), de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, registrando ser possível a **contratação de serviços por entidade ou ente público**, desde que **sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal**, estando **vedada para as funções** que:

- a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;
- d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

(...)

Nessa contextura, o **Conselheiro Gilberto Diniz concluiu, em síntese**, que:

É possível a contratação de serviços por entidade ou ente público, desde que **sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal**, estando **vedada para as funções** que:

- a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;
- d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Neste Tribunal de Contas, foram formalizados processos referentes a Chamadas Públicas realizadas no exercício de 2022, com vistas ao credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais - MEI, para prestação dos mais diversos serviços, no âmbito de várias Secretarias Municipais de Patos, consoante tabela a seguir.



Exercício de 2022			
Protocolo TC	Chamada Pública	Objeto	Valor Homologado (R\$)
Processo TC 01689/22	001/2022	Chamamento de pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) se credenciar e eventualmente firmar contrato com a Prefeitura Municipal de Patos, para fins de prestação de serviços nas áreas da saúde ou especializados, a cargo do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde do município de Patos. Serviços contratados: Médico por plantão, radiologia, fonoaudiologia, neologia, psiquiatria, fisioterapia, fisioterapia por plantão, nutrição, nutrição hospitalar por plantão, psicologia , dentre outros.	9.174.872,16
Processo TC01870/22	002/2022	Credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços de microempreendedores individuais da Secretaria Municipal de Saúde de Patos, como meio de incentivar o empreendedor individual do município. Profissionais contratados: Jardineiro, Marmiteiro, Motorista, Cuidador de animais, Digitador, Piscineiro, Reparador de aparelhos e equipamentos, Coletor de resíduos não perigosos e Guardador de móveis.	3.089.959,20
Processo TC 08754/22	003/2022	Credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços de microempreendedores individuais da Secretaria Municipal de Educação de Patos, como meio de incentivar o empreendedor individual do município. Profissionais contratados: Coletor de resíduos não perigosos, Guardador de móveis, Motorista, Mecânico de veículos e Podador.	4.418.332,80
Processo TC02011/22	004/2022	Credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços de microempreendedores individuais da Secretaria Municipal de Administração de Patos, como meio de incentivar o empreendedor individual do município. Profissionais contratados: Coletor de resíduos não perigosos, Guardador de móveis, Motorista, Digitador, Mecânico de veículos, Lavador de carro, Pintor de paredes, Pedreiro, Carpinteiro, Eletricista, Podador de árvores e Encanador.	2.741.145,60
Processo TC02330/22	005/2022	Credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços de microempreendedores individuais da Secretaria Municipal de Educação de Patos. Profissionais contratados: Profissionais Cuidadores (apoio aos alunos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento nas instituições de ensino).	4.392.000,00
Processo TC08755/22	006/2022	Credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços de	537.319,20



		<p>microempreendedores individuais da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos, como meio de incentivar o empreendedor individual do município. Profissionais contratados: Coletor de resíduos não perigosos, Podador, Motorista, Digitador e Reparador de aparelhos e equipamentos.</p> <p>Profissionais contratados: Coletor de resíduos não perigosos, Podador, Motorista, Digitador e Reparador de aparelhos e equipamentos.</p>	
--	--	--	--

Fonte: Dados informados pela Administração no SAGRES on-line e no TRAMITA e os contratos decorrentes das contratações de microempreendedores individuais – MEI.

Cumpre anotar que, dentre tais registros, figuram as chamadas públicas que foram apontadas na denúncia, as quais, são partes constituintes dos processos de licitações TC nº 01870/22, 02011/22, 02330/22 e 08755/22, relacionados a matéria ora em análise, correspondendo, respectivamente, as Chamadas Públicas nº **002/2022, 004/2022, 005/2022 e 006/2022.**

No **Processo TC nº 01870/22**, formalizado a partir do documento nº 01666/22, Chamamento Público nº 002/2022, e Contratos nº 660 ao 663, 665 ao 688, 690, 692 ao 695, 697, 700 ao 704, 706 ao 713 e 715 ao 728/2022, que se encontra em fase de Recurso de Reconsideração, no **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00172/23**, Decisão Inicial, fls. 1620/1622, o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, acordam por unanimidade:

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00172/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01870/22, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu eminente Procurador Luciano Andrade de Farias, em face da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00104/22, a qual determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com esteio na Resolução Normativa RN TC nº 10/21, pelo fato de a matéria debatida, a saber, Chamada Pública nº 02/2022 e Contratos nº 660 ao 663, 665 ao 688, 690, 692 ao 695, 697, 700ao704, 706 ao 713 e 715 ao 728/2022, envolver a aplicação de recursos federais, acordam por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu eminente Procurador Luciano Andrade de Farias, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito: pelo PROVIMENTO PARCIAL, encaminhando-se cópia desta decisão à Auditoria para análise, no âmbito da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2022, da execução contratual decorrente da Chamada Pública nº 02/2022 e dos Contratos nº 660 ao 663, 665 ao 688, 690, 692 ao 695, 697, 700 ao 704, 706 ao 713 e 715 ao 728/2022, no tocante, tão somente, aos recursos municipais aplicados.



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu eminente Procurador Luciano Andrade de Farias, em face da Resolução RC2 -TC 00104/22, por discordar da determinação de arquivamento destes autos, com base na Resolução Normativa RN nº 10/21, pleiteando a sua reforma, para fins de reconhecimento da competência em tese deste TCE/PB para apreciar a Chamada Pública objeto do presente processo. Em manifestação de fls. 1610/1612, a Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, sugere o arquivamento dos autos, em atendimento à RN TC Nº10/2021, por se tratar de objeto contratual, financiado através de recursos federais (SUS). Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecemº02688/22, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução RC2TC00104/22.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, entendo ser da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente matéria tão somente no que concerne aos recursos municipais aplicados.

Sendo assim, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Parquet, voto:

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu eminente Procurador Luciano Andrade de Farias, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) **Quanto ao mérito: pelo PROVIMENTO PARCIAL, encaminhando-se cópia desta decisão à Auditoria para análise, no âmbito da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2022, da execução contratual decorrente da Chamada Pública nº 02/2022 e dos Contratos nº 660 ao 663, 665 ao 688, 690, 692 ao 695, 697, 700 ao 704, 706 ao 713 e 715 ao 728/2022, no tocante, tão somente, aos recursos municipais aplicados.**

É o voto.

No Processo TC nº 02011/22, formalizado a partir do documento nº 03194/22, Chamamento Público nº 004/2022, e Contratos nº 260 ao 262, 266, 268 ao 272, 274, 276, 277, 279 ao 282, 284, 286, 289 ao 293, 295 e 296/2022, que se encontra em fase de Análise de Defesa, o Órgão Técnico de Instrução registrou em suas inferências, os seguintes apontamentos:

- ✓ No RELATÓRIO DE ANÁLISE DE AUDITORIA, às fls. 796/807.

CONCLUSÃO:



Aponta a ausência dos seguintes documentos relativos ao Procedimento Licitatório e aos Contratos firmados:

- Justificativa do procedimento, com comprovação da inviabilidade de competição, art. 25, caput c/c art. 26, da Lei de Licitações e Contratos;
- Fontes e/ou memórias de cálculo que subsidiaram a definição dos preços de referência;
- Ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III, da Lei nº 8666/93);
- Documentos descritos no item 3.2 do edital, fl. 4, na ocasião do pedido de credenciamento dos interessados. Há apenas requerimentos com a proposta de preços dos serviços;
- Publicação na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8666/93), da ratificação do ato, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração Francivaldo Dias de Freitas (fls. 62 e 63).
- Documentos relativos à regularidade fiscal dos contratados, relacionadas às fls. 773/793.

Observa em relação aos Contratos firmados:

- Não consignam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei de Licitações);
- Quantidade exagerada de Contratos (38), configurando indícios da adoção de Chamada Pública para contratar pessoas/profissionais com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

✓ No RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA, às fls. 1012/1018.

(...)

2. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA AUDITORIA

(...)

AUDITORIA

Verifica-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação ou esclarecimentos sobre as questões apontadas pela Auditoria, na análise inicial do procedimento, fls. 796 a 807. De fato, como alegado pela defesa, o ordenador das despesas e autoridade ratificadora do procedimento é o Secretário Municipal de Administração, Francivaldo Dias de Freitas, que não foi citada para apresentar defesa.

3. DOS NOVOS CONTRATOS OUTRAS CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

Conforme o levantamento de dados e informações realizado, fls. 1004 a 1011, verificou-se que foram realizadas novas contratações (05 contratos) decorrentes da Chamada Pública nº 004/2022.

Chama a atenção da Auditoria a considerável quantidade de chamamento público que a Prefeitura de Patos vem rotineiramente realizando neste exercício, para contratação de microempreendedores individuais – MEI:



PROTOCOLO	CHAMADA PÚBLICA Nº	OBJETO	TOTAL DE CONTRATADOS
PROC. 01870/22	00002/2022	CREDECIAAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDERES INDIVIDUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS, COMO MEIO DE INCENTIVAR O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO	61
DOC. 01660/22	00003/2022	CREDECIAAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDERES INDIVIDUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS, COMO MEIO DE INCENTIVAR O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO	259
PROC. 02011/22	00004/2022	CREDECIAAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDERES INDIVIDUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PATOS, COMO MEIO DE INCENTIVAR O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO	43
PROC. 02330/22	00005/2022	CREDECIAAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDERES INDIVIDUAIS TIPO CUIDADORES NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTES NO ANEXO I DESTA EDITAL	292
DOC. 01664/22	00006/2022	CREDECIAAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDERES INDIVIDUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PATOS, COMO MEIO DE INCENTIVAR O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO	40
DOC. 01663/22	00007/2022	CREDECIAAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRO EMPREENDERES INDIVIDUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE PATOS, COMO MEIO DE INCENTIVAR O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO	NÃO INF.
DOC. 17197/22	00008/2022	CREDECIAAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS MEI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITADOR - MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SEMUDES, COMO MEIO DE INCENTIVAR O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTES NO ANEXO I DESTA EDITAL	32
DOC. 31987/22	00010/2022	CHAMAMENTO DE INTERESSADOS PARA CREDENCIAMENTO DE TERCEIROS PESSOAS FÍSICAS COMO FACILITADORES DE OFICINAS DE CONVÍVIO PARA ATENDER AS DEMANDAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMUDES	17

A situação em tela apresenta uma excecência na contratação para o serviço público. De maneira incomum, a Administração está criando uma nova modalidade de cargo público, aqueles com CNPJ, sem nenhuma garantia, sem direitos trabalhistas, sem folgas, sem férias ou gratificações, entre outros. **Agrava-se o serviço público com uma forma precária de contratação.**

Conforme consta no edital da licitação em análise, a chamada pública visa a contratação dos seguintes serviços:

Relação dos serviços a serem contratados

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	QUANT	UNID	VALOR UNIT.
1	SERVIÇO DE COLETOR DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS	40	76.800	HORAS	R\$ 7,63
2	SERVIÇO DE GUARDADOR DE MÓVEIS	25	48.000	HORAS	R\$ 7,63
3	SERVIÇOS DE MOTORISTA INDEPENDENTE	25	60.000	HORAS	R\$ 7,63
4	SERVIÇOS DE DIGITADOR	20	38.400	HORAS	R\$ 7,63
5	SERVIÇOS DE MECÂNICO(A) DE VEÍCULOS INDEPENDENTE	4	8.640	HORAS	R\$ 9,45
6	SERVIÇOS DE LAVADOR(A) E POLIDOR DE CARRO INDEPENDENTE	1	2.160	HORAS	R\$ 7,63
7	SERVIÇO DE PINTOR DE PAREDES	10	26.400	HORAS	R\$ 9,25
8	SERVIÇOS PEDREIRO	20	52.800	HORAS	R\$ 9,25
9	SERVIÇOS CARPINTEIRO	2	4.800	HORAS	R\$ 9,25
10	SERVIÇOS ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDEPENDENTE	4	10.560	HORAS	R\$ 9,25
11	SERVIÇOS DE PODAGEM EM ARVORES	1	2.160	HORAS	R\$ 7,63
12	SERVIÇOS DE ENCANADOR	2	5.280	HORAS	R\$ 9,25

Fonte: Anexo I da Chamada Pública 04/2022, fls. 10.

Alguns dos serviços listados fazem parte de contratação realizadas através de licitações específicas, como o caso do serviço de coletor de



resíduos e de podagem de árvores, que são realizados através do contrato da limpeza urbana.

Em consulta ao SAGRES, observa-se que a **prefeitura possui no seu quadro próprio os cargos de Digitador, motorista e pedreiro.**

A **prefeitura também possui um contrato**, no valor atual de R\$ 1.452.754,86, com vigência até 27/04/2023, **firmado com uma empresa de engenharia, a Construtora J. Galdino EIRELI, CNPJ 20.227.311/0001-03**, cujo **objeto é a manutenção de prédios de diversas secretárias do município de Patos**, contrato nº 648/2021, constante nos autos do Processo TC Nº 09829/21, onde esta Auditoria destaca o seguinte o seguinte documento:



O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2977/2021 Plenário, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, definiu o seguinte:

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.

Assim, para esta Auditoria, não se evidencia nos autos que esteja presente uma justificativa técnica demonstrando a real necessidade da Administração na contratação direta. Não há demonstrativo para comprovação que a chamada pública decorre de uma ausência de oferta ou



que a demanda seja superior a capacidade de oferta pelo Poder Público, ou que haja inviabilidade de competição.

Também merece atenção para a situação quanto ao fato que essas contratações através de MEI mascaram os índices constitucionais que o ente público tem que seguir, referente aos limites legais com a despesa com pessoal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na instrução inicial do certame em análise; considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a Auditoria sugere a notificação ao Secretário Municipal de Administração, **Francivaldo Dias de Freitas**, ordenador de despesas e responsável pela ratificação da Chamada Pública 004/2022, para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as constatações inicialmente registradas no relatório de auditoria, fls. 796 a 807, e as constatações observadas neste relatório, no item 3.

O referente processo, já se **encontra com o Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba – MPC**, de fls. 1029/1034.

Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba.

(...)

Um outro aspecto que chama a atenção consiste na forma como se deu o presente credenciamento, isto é, para fins do recrutamento de microempreendedores individuais – MEI, é que se pode configurar a ocorrência do fenômeno conhecido como “pejotização”. Nestes casos, cria-se uma pessoa jurídica com o propósito específico de se credenciar junto ao Município, cuja finalidade, muitas vezes, é burlar o contrato de trabalho, objetivando a redução dos custos com o trabalhador, prática amplamente rechaçada na Justiça do Trabalho.

Em tais circunstâncias, observa-se, geralmente, um desvio de finalidade com a criação artificial de pessoas jurídicas para fins da descaracterização de eventuais relações de emprego e das consequências delas decorrentes, colocando os direitos dos interessados à margem do que assegura o ordenamento jurídico, no âmbito trabalhista, que abrange, por sua vez, questões outras, como previdenciárias, sociais etc.

Portanto, para além das inconsistências referentes à ausência de justificativa do procedimento, com comprovação da inviabilidade da competição, ausência da pesquisa de mercado, entre outros documentos indispensáveis, verifica-se irregularidade na forma pela qual foram recrutados agentes para fins da prestação de serviços junto ao Município de Patos, porquanto representativa de desrespeito às regras da licitação e do concurso público.

Por fim, faz-se necessário representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos (desrespeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade e transgressão às regras do concurso público e da licitação) para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, **opina este Órgão Ministerial, com espeque nos elementos constantes nos Relatórios Técnicos e nos fundamentos acima delineados**, pela:



1. **Irregularidade** do procedimento Chamada Pública nº. 004/2022 e dos contratos decorrentes, realizada pelo Município de Patos;
 2. **Aplicação de multa** ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Francivaldo Dias de Freitas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
 3. **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de atos de improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;
- É o Parecer.

Quanto ao Processo TC nº 02330/22, formalizado a partir do documento nº 03195/22, Chamamento Público nº 005/2022, que se encontra em fase de Decisão Inicial, fls. 7343/7351, no **ACÓRDÃO AC2 – TC – 2984/22**, o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, acompanhando o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Veja-se:

1. RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator):

Examina-se a Chamada Pública nº 05/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, objetivando o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo “cuidadores” no âmbito da Secretaria da Educação de Patos.

Em manifestação inicial, fls. 6150/6164, a Auditoria fez as seguintes observações:

- 1) Até 06/04/2022, foram credenciados 292 microempreendedores individuais (fls. 6151/6157, no valor mensal de R\$ 1.220,00, perfazendo R\$ 14.640,00 para o período de doze meses ou R\$ 13.420,00 para onze meses, de modo que o total homologado alcançou R\$ 4.392.000,00, conforme dados que extraiu do TRAMITA;
- 2) Conforme previsão editalícia, o credenciamento para novas proposta ficará aberto até 30/11/2022;
- 3) Trata-se de atividade rotineira, presente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, cujo modelo legal e regular da admissão é através de concurso público ou, conforme o caso, por meio de processo de contratação simplificada;
- 4) Há autos de concurso público em trâmite no Tribunal, de nº Processo TC 00979/18 e Processo TC 13661/18, com vagas para os cargos de Cuidador e Cuidador Social;
- 5) Informou existirem diversos outros processos de mesma natureza em trâmite neste Tribunal, que abrange múltiplas áreas do serviço público municipal, para execução de inúmeras tarefas, conforme relação de fl. 6161/6162;



6) Por fim, entendeu, in verbis:

"Diante do exposto, esta Auditoria conclui pela IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 005/2022 e de todos os contratos dela decorrentes.

Assim, considerando que a contratação de pessoal para a função genérica de "cuidadores", através de credenciamento como Micro Empreendedor Individual (MEI), estando ausentes os pressupostos necessários para uma inexigibilidade de licitação, caracterizando-se como uma burla ao concurso público, acrescentando-se ainda que já há pagamentos realizados, esta Auditoria sugere ao Relator, com fulcro no artigo 195, § 1º, concessão de medida cautelar para:

i. Determinar que a Prefeitura de Patos, através da Secretaria Municipal de Educação, suspenda de imediato qualquer novo credenciamento ou contratação para a Chamada Pública nº 0005/2022, até ulterior decisão desta Corte; e

ii. Determinar que sejam suspensos todos os contratos já firmados decorrentes do referido chamamento, até ulterior decisão desta Corte.

Por fim, considerando as gravidades dos fatos expostos na contratação irregular de pessoal como burla ao concurso público, esta Auditoria ainda sugere que comunicação ao Ministério Público Estadual através da Promotoria de Patos."

Regularmente citado, o Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho apresentou defesa por meio do Documento TC 43600/22, fls. 7055/7065, cujos argumentos, segundo a Auditoria, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir as irregularidades apontadas, conforme relatório de análise de defesa às fls. 7324/7333, a seguir transcrito:

a) JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DA CHAMADA PÚBLICA

Defesa: "(1) O termo de referência, fls. 199 a 202, apresentou a justificativa técnica para a fundamentar a contratação direta; (2) o TCU entende que o credenciamento assegura a isonomia na prestação dos serviços, com a melhor qualidade e o menor preço, havendo legalidade do credenciamento; e (3) o chamamento público foi para convocar os profissionais na função de cuidador para atuar como Profissional de Apoio Escolar para posterior contratação, conforme atendimento aos requisitos exigidos no Edital, por um preço definido no próprio chamamento público"

Auditoria: "Como já demonstrado no relatório inicial de Auditoria, a Administração não demonstrou com prova inequívoca a necessidade para realização de uma contratação direta e que não haveria outra forma de realizar o procedimento, a não ser por meio do credenciamento.

Reitera-se que a contratação de profissionais tipo "cuidadores", como está registrado no Edital, caracteriza-se como uma contratação de uma atividade rotineira, presente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, dessa forma, realizar essa contratação através de uma inexigibilidade de licitação contraria a legislação, não se tem amparo legal, considerando que a maneira regular e permita por lei, a mais



isonômica e impessoal, é através de abertura de um concurso público, ou, a depender da situação concreta, um processo de contratação simplificada.

Permanece o entendimento inicial pela ausência de uma justificativa para abertura do procedimento, demonstrando a real necessidade da Administração na contratação direta, sem o devido procedimento licitatório."

b) DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NA CHAMADA PÚBLICA

Defesa: "(1) não há viabilidade de competição entre os credenciados, pois os preços não são disputados após a efetiva contratação; (2) o chamamento público não acarretará prejuízo aos cofres públicos municipais; (3) a utilização da chamada pública é para atender às necessidades da Administração; e (4) a chamada pública é um procedimento simples, rápido e impessoal, selecionando as propostas e os melhores serviços que serão prestados à população."

Auditoria: "É evidente que o chamamento público não seleciona propostas, ou tão pouco os melhores serviços, no caso concreto do procedimento em análise, não há propostas a serem oferecidas, muito menos seleção de serviços ofertados, trata-se, como já registrado, de uma contratação comum, para uma atividade rotineira daquele órgão, portanto, não cabe a alegação que há inviabilidade de competição como justificativa para a realização de um processo de inexigibilidade."

c) CONTRATAÇÃO DE MEI COMO FORMA DE BURLAR CONCURSO PÚBLICO

Defesa: "(1) A gestão do município buscou uma maneira mais célere e econômica para contratação de cuidadores que a Secretaria de Educação estava precisando, devido ao aumento das matrículas de alunos com deficiência no ano letivo do município; (2) a contratação direta dos cuidadores aconteceu dentro dos limites legais definidos; (3) trata-se de serviço excepcional/individualizado e que ocorre de maneira transitória; (4) não é possível prever quantos cuidadores serão necessários para atender o município, somente após a fase de matrícula dos alunos; (5) é inviável que a gestão realize a contratação de servidores públicos, através de concurso público, pois trata-se de uma demanda eventual; (6) o chamamento público foi a maneira vantajosa que a Administração escolheu para atender as necessidades dos estudantes do município; e (7) a contratação de Micro Empreendedor Individual – MEI ocorre com fundamento na Lei Municipal de nº 4.884/2017, que instituiu as normas de MEI no Município de Patos – Paraíba, que tem como finalidade de incentivar os microempreendedores, bem como fomentar a economia municipal, atribuindo um desenvolvimento econômico e social para o município."

Auditoria: "Como entendimento pacífico na Administração Pública, ao Gestor só é permitido aquilo em decorrência de lei, portanto não se deve considerar como regular que para atender uma necessidade de forma rápida, econômica e vantajosa como alega a defesa, não seja obedecido o devido processo legal, no caso específico, aquilo que está claramente definido na lei de licitações.

Carecem de melhor fundamentação os argumentos apresentados pela defesa quando informa que a contratação aconteceu dentro de limites legais.

De maneira diversa aos argumentos apresentados, tem-se que a contratação direta realizada através de um credenciamento (uma Chamada Pública), em princípio, não há limites definidos, uma vez que o



credenciamento ficará disponível por até doze meses da ratificação do referido procedimento, assim, tem-se que poderá ser contratado um indeterminado número de credenciados, que apenas atendam aos requisitos dispostos no edital.

Outro ponto que merece registrar, é que a defesa deixou de informar que no exercício de 2021, a Prefeitura de Patos já havia promovido a Chamada Pública 004/2021, ratificada em 12/04/2021, cujo objeto foi a Contratação de Microempreendedores Individuais – MEI, para prestação de serviços de profissionais cuidadores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Patos, conforme consta nas informações disponíveis nos autos do Processo TC 15478/21, em tramitação nesta Corte.

Na chamada pública de 2021 (Chamada Pública nº 004/2021), foram credenciados 165 profissionais tipo MEI, para o serviço de “cuidador”, com uma despesa total paga naquele exercício de R\$ 1.499.629,56, em recursos próprios, conforme consta no SAGRES. Na atual, Chamada Pública nº 005/2022, aumentou-se exponencialmente o total de credenciados contratados, passando de 165 (2021) para 265 (2022), até a presente data.

Acrescenta-se, ainda, que a situação em tela tende a mascarar e distorcer os limites constitucionais que se referem a despesa com pessoal e com os gastos com a educação.

Como já debatido neste relatório, para a Auditoria não há qualquer evidência que possa caracterizar, de forma inequívoca, que esta contratação se refira a um serviço excepcional e imprevisível como alega a defesa.

Não cabe no presente caso, o argumento defensivo que se trata de uma demanda eventual e, portanto, um concurso público não seria viável, pois a Administração tem que seguir o que consta da legislação pátria, no caso, esta Auditoria aponta o artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não se deve admitir como uma situação válida a contratação de pessoas, no caso como Microempreendedor Individual (MEI), para desempenhar



cargo/função pública através de um Chamamento Público, sem ser observado o que determina a nossa Constituição.

Para esta Auditoria, com manutenção dessas contratações ocorridas, agrava-se a forma precária de contratação que vem ocorrendo na Administração Pública, pois os contratados dessa forma, como MEI, não farão jus a qualquer benefício ou direitos de outros servidores ou empregados, tais como: férias, 13º salário, descanso ou folgas remuneradas, entre outros.

É notório que a Administração Pública municipal de Patos vem realizando essas contratações, em detrimento aos procedimentos de contratação através de concurso público, que ainda está dentro do prazo de validade, como já informado na instrução inicial.

Ainda neste contexto, esta Auditoria considera com desarrazoadas as alegações da defesa quando afirma, fls. 7062 e 7063:

‘Logo, é completamente inviável que a gestão se comprometa de maneira efetiva com a contratação de servidores públicos concursados e, conseqüentemente estáveis, pois, diante da demanda eventual, como é o caso da contratação desses cuidadores, a chamada pública torna-se favorável ao Município, assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e a efetiva integração social dos alunos. (...)

Além disso, não restam dúvidas que o chamamento público de nº 005/2022 não frustrou o concurso público. O Município de Patos buscou que fossem atendidas as necessidades dos estudantes do município da maneira mais célere possível. Sendo assim, o chamamento público encontra-se legal, pois foi a maneira vantajosa que a administração encontrou para sanar a precariedade desses profissionais de educação.’

Como já informado na instrução inicial, a existência do Concurso Público 001/2018, ainda dentro da validade, há o cargo de “Cuidado Social – SAMUDES”. Na homologação do referido concurso, publicada em 14 de março de 2019, no Diário Oficial do Município de Patos, pode-se observar que para o referido cargo foram aprovadas/classificados 76 pessoas. Dessa forma, resta-se claro, sem nenhuma dúvida, que não devem ser acatadas as alegações apresentadas na defesa, quanto à inviabilidade do concurso público, ou que a contratação irregular de MEI para o cargo de cuidador não frustra o concurso público, considerando a atual realidade da situação aqui demonstrada, com a aprovação de candidatos em concurso público homologado sem que seja feita qualquer nomeação, dando preferência a realização de uma Inexigibilidade de Licitação, sem a devida fundamentação ou comprovação de inviabilidade de realização da contratação por outro modo.”

Desse modo, concluiu:

"Diante do exposto, com tudo que consta nos autos, esta Auditoria não acata todos os argumentos apresentados pela defesa, mantendo-se entendimento inicial, conforme segue:

a) Entende-se pela IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 005/2022, bem como de todos os contratos dela decorrentes.

b) A contratação de pessoal para a função genérica de “cuidadores”, através de credenciamento como Microempreendedor Individual (MEI), estando ausentes os pressupostos necessários para uma inexigibilidade de licitação, caracteriza-se como uma burla ao concurso público;



Por fim, sugere-se que:

- a) Este Tribunal de Contas determine que a Prefeitura de Patos, através da Secretaria Municipal de Educação, suspenda de imediato qualquer novo credenciamento ou nova contratação para a Chamada Pública nº 0005/2022, considerada IRREGULAR;
- b) Esta Corte de Contas determine que a Prefeitura de Patos rescinda todos os contratos já firmados decorrentes da referida chamada pública."

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer emitido pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 1985/22, fls. 7336/7341, pugnou, após citações e comentários alinhados com a Auditoria:

"Ex Positis, esta Representante Ministerial, em harmonia com o posicionamento técnico, opina pela irregularidade da Chamada Pública nº. 005/2022 e dos contratos decorrentes, realizada pelo Município de Patos, bem como pela concessão de cautelar, nos termos consignados pela Auditoria em seu Relatório Inicial. Ademais, opina este Parquet de Contas pela Representação ao Ministério Público Estadual acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis."

Relatado na sessão de 25/10/2022, o processo foi retirado de pauta, por pedido de vista do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

2. VOTO VISTA – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

"Trata-se da análise da Chamada Pública nº. 005/2022, realizada pelo Município de Patos, para fins de credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo "cuidadores" no âmbito da Secretaria da Educação de Patos.

Encerrada a instrução, a Auditoria, sob o argumento de que a Administração Pública municipal de Patos vem realizando essas contratações, em detrimento aos procedimentos de contratação através de concurso público, que ainda está dentro do prazo de validade, concluiu pela irregularidade da Chamada Pública nº 005/2022, bem como de todos os contratos dela decorrentes, destinada à contratação de pessoal para a função genérica de "cuidadores", através de credenciamento como Micro Empreendedor Individual (MEI).

Também sugeriu a determinação para que a Prefeitura de Patos, através da Secretaria Municipal de Educação, suspenda novos credenciamentos ou contratações para a Chamada Pública nº 0005/2022 e rescinda todos os contratos já firmados decorrentes da referida chamada pública.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com o posicionamento técnico, opina pela irregularidade da Chamada Pública nº. 005/2022 e dos contratos decorrentes, realizada pelo Município de Patos, bem como pela concessão de cautelar, nos termos consignados pela Auditoria em seu Relatório Inicial e pela representação ao Ministério Público Estadual acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

O Gestor, conforme registrado pela Auditoria, em seu relatório às fls. 7324/7333, alega ser inviável que a gestão se comprometa de maneira efetiva



com a contratação de servidores públicos concursados e, conseqüentemente estáveis, pois, diante da demanda eventual, como é o caso da contratação desses cuidadores, a chamada pública torna-se favorável ao Município, assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e a efetiva integração social dos alunos.

Afirma ainda que o chamamento público de nº 005/2022 não frustrou o concurso público, uma vez que o Município buscou atender as necessidades dos estudantes do município da maneira mais célere possível, sendo o chamamento público a maneira mais vantajosa que a administração encontrou para sanar a precariedade desses profissionais de educação.

Logo, não há dúvidas de que estamos diante de uma situação complexa, uma vez que está relacionada aos cuidados de alunos que demandam atenção especial. Esses profissionais têm como atribuições garantir que os alunos com limitações de comunicação, de orientação, de compreensão, de mobilidade, de locomoção ou outras limitações possam realizar as atividades cotidianas e as que são estabelecidas pelos educadores durante as aulas e atividades extraclasse.

Assim, a sugestão para concessão de cautelar deve ser negada, sob pena de resultar em maiores danos ao interesse público, quando comparado à manutenção dos profissionais.

Portanto, entendo que a situação demanda um lapso temporal capaz de permitir um aprofundamento das questões envolvidas para se chegar a melhor forma de contratação desses profissionais, sem burlar as normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

Diante disso, voto pela regularidade da Chamada Pública nº 005/2022, visando à manutenção das contratações já realizadas por meio de Microempreendedores Individuais – MEI, em razão do interesse público a ser preservado, porém, com a determinação para suspensão de novos credenciamentos ou contratações, permitidas apenas em caso de substituições.

Por fim, que seja assinalado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município busque uma solução junto ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, informando a esta Corte de Contas, uma solução definitiva para assegurar o cumprimento da legislação quanto à manutenção desses profissionais (Cuidadores) na rede municipal de ensino.

É o voto.”

3. VOTO DO RELATOR

As eivas anotadas pela Auditoria se resumem na contratação irregular de pessoas jurídicas, instituídas para credenciamento em Chamada Pública, com vistas ao desempenho de atividades rotineiras e habituais do serviço público, burlando o instituto do concurso público, em total afronta ao comando insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, vez que, conforme levantado pela Auditoria, existem autos de concurso público em trâmite neste Tribunal, de nº Processo TC 00979/18 e Processo TC 13661/18, instaurados para análise da admissão de pessoal decorrente de certame para preenchimento, dentre outros, dos cargos de "Cuidador" e "Cuidador Social", cujas atribuições compõem o rol dos serviços objeto da chamada pública em exame.

De acordo com os documentos que integram os presentes autos e com a instrução processual, depreende-se que profissionais se registraram no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) com o intuito de se



credenciarem como "Cuidador", visando contratação por meio da Chamada Pública nº 05/2022.

Assim, cumpre citar a amostra apresentada pelo Parquet de Contas, às fls. 7339/7340, cuja pessoa jurídica foi instituída em 04/04/2022 e o credenciamento ocorreu em 20/04/2022, "evidenciando que se criou uma pessoa jurídica com o propósito específico de se credenciar junto ao Município, fenômeno conhecido (...) como 'pejotização', amplamente rechaçado na seara trabalhista". Portanto, para além da irregularidade do certame pela existência de burla ao concurso público, verifica-se irregularidade na forma pela qual foram recrutados agentes para fins da prestação de serviços junto ao Município de Patos."

Merecem destaque, ainda, os comentários do Parquet de Contas a respeito dos direitos trabalhistas prejudicados, in verbis:

"Em tais cenários, geralmente, observa-se um desvio de finalidade com a criação artificial de pessoas jurídicas para fins da descaracterização de eventuais relações de emprego e das consequências delas decorrentes, colocando os direitos dos interessados à margem do que assegura o ordenamento jurídico, no âmbito trabalhista, que abrange, por sua vez, questões outras, como previdenciárias, sociais, etc."

Desta forma, constata-se, no presente caso, a aplicação da Chamada Pública de forma equivocada, burlando o instituto do concurso público, como muito bem pontuaram o Ministério Público de Contas e a Auditoria.

Feitas essas observações, voto pela:

- a) Irregularidade da Chamada pública nº 05/2022 e dos credenciamentos constantes do Anexo I;
- b) Aplicação da multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das transgressões legais observadas; e
- c) Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que proceda ao restabelecimento da legalidade, realizando as contratações de servidores públicos de acordo com o mandamento constitucional, sobretudo em razão da existência de concurso público em vigência, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas prestadas; e
- d) Representação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o voto.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública nº 05/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, objetivando o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo "cuidadores" no âmbito da Secretaria da Educação de Patos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por maioria, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

I. CONSIDERAR REGULAR a Chamada pública nº 05/2022, visando à manutenção das contratações já realizadas por meio de



Microempreendedores Individuais – MEI, em razão do interesse público a ser preservado;

II. DETERMINAR a suspensão de novos credenciamentos ou contratações, permitidas apenas em caso de substituições; e

III. FIXAR O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias para que o Município busque uma solução junto ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, informando a esta Corte de Contas, uma solução definitiva para assegurar o cumprimento da legislação quanto à manutenção desses profissionais (Cuidadores) na rede municipal de ensino.

No que tange ao Processo TC nº 08755/22, formalizado a partir do documento nº 01664/22, Chamamento Público nº 006/2022, que se encontra em fase de Análise de Defesa, fls. 1155/1159, a Douta Auditoria anotou em suas inferências, as seguintes considerações:

✓ No RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA, às fls.1155/1159.

(...)

2. DA ANÁLISE

2.1. DA DEFESA

O atual Gestor do município de Patos, após intimação recebida por intermédio do OFÍCIO Nº 4693/22-2ª Câmara, com o intuito de referir-se à regularidade da Chamada Pública de nº 006/2022, alega que nenhuma responsabilidade negativa deste feito venha a ser suportada pelo ora Defendente, tampouco o Município.

Informa que o responsável pela formalização e execução do procedimento da Chamada Pública de nº 006/2022 é o Sr. Josimar de Azevedo Barbosa, então Secretário Municipal de Serviços Públicos, conforme se vê das subscrições de todos os atos e contratos de execução da Chamada Pública nº 006/22, sendo também o escorreito ordenador das despesas do procedimento licitatório supracitado.

Dito isso, ressalta que a execução da despesa pública na municipalidade se dá por intermédio de delegação de competência do Gestor Municipal, o ora Defendente, no caso para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na pessoa do Gestor da Pasta (supracitado), sendo este, pois, o ordenador direto da despesa em alusão, conforme possibilita a Lei Orgânica da urbe, alterada pela Lei Municipal nº 3.871/2010 (em anexo – Doc. 1), em seus artigos 79, inciso XXVII e 86, inciso VI.

Acrescenta, na oportunidade, a regulamentação específica dos dispositivos acima, realizada pelo Decreto Municipal nº 003/2021 (em anexo – Doc. 2), que dispõe sobre a delegação de: “[...] atribuições aos secretários municipais, superintendentes, procurador geral, chefe de gabinete, tesoureiro, dentre outras autoridades, para a prática de atos que especifica, e adota outras providências”.

Nesse contexto, solicita-se o chamamento ao feito do real ordenador das despesas decorrentes da Chamada Pública 006/2022.

2.2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Da análise dos contratos decorrentes da Chamada Pública Nº 006/2022, presentes às fls. 2/853, verifica-se que, de fato, o responsável pela assinatura e formalização dos respectivos contratos é o Sr. Josimar de



Azevedo Barbosa, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Patos/PB. A título de exemplo, apresenta-se a figura a seguir:

TERMO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022
CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2022
CONTRATO Nº 957/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS E A EMPRESA
ALEX HENRIQUE DE ARAUJO
RENOVATO.

PELO PRESENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE PATOS/PB, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ Nº 09.084.815/0001-70, COM SEDE À RUA: EPITÁCIO PESSOA, Nº91, CENTRO, PATOS - PB, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, PELA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SENHOR JOSIMAR DE AZEVEDO BARBOSA, BRASILEIRO, ESTADO CIVIL, SECRETÁRIO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 495.814.064-68 E PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1225651 SSP/PB, RESIDENTE NA RUA ALTO CASTELIANO, Nº 630, SANTO ANTONIO, MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENOMINADO CONTRATANTE E DO OUTRO LADO A EMPRESA, ALEX HENRIQUE DE ARAUJO RENOVATO, INSCRITO(A) NO CNPJ Nº 28.624.783/0001-01, COM ENDEREÇO À RUA JUVENAL LENO, 64, BELO HORIZONTE, PATOS - PB, REPRESENTADA PELO SR ALEX HENRIQUE DE ARAUJO RENOVATO, NACIONALIDADE, PORTADOR DO CPF Nº 106.640.054-70, DENOMINADA CONTRATADA, RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE CONTRATO DE FORNECIMENTO, AUTORIZADO PELO DESPACHO CONSTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022, SOB O PROCEDIMENTO CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2022, QUE SE REGERÁ PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES, DIPLOMAS QUE AS PARTES SE SUJEITAM A CUMPRIR; E TAMBÉM SOB OS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA PROPOSTA APRESENTADA PELA INTERESSADA, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA CONTRATO, INDEPENDENTE DE TRANSCRIÇÃO, MEDIANTE AS CLÁUSULAS SEGUINTE:

Fonte: Contrato nº 957/2022, fls. 845/851.

Assinatura do Sr. Josimar de Azevedo Barbosa no Contrato nº 957/2022:


JOSIMAR DE AZEVEDO BARBOSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS
Ordenador de Despesas


ALEX HENRIQUE DE ARAUJO
RENOVATO
Contratada
CNPJ nº 28.624.783/0001-01

Logo, observando as conclusões estabelecidas no Relatório inicial e a inexistência de Citação do Gestor da pasta, e, com vistas ao princípio da celeridade processual, acata-se os argumentos do defendente, e entende-se que, antes do exame das matérias, seja citado o Sr. Josimar de Azevedo Barbosa, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Patos/PB, para apresentar Justificativas/Defesa quanto aos fatos narrados nos termos do Relatório às fls. 881/888.

3. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Foi anexado ao presente processo o PROC TC 09746/22, que trata dos 1º Termos Aditivos aos Contratos nº 300/2022, 315/2022, 324/2022, 317/2022, 313/2022, 326/2022, 312/2022, 306/2022, 304/2022 e 297/2022, decorrentes da Chamada Pública nº 006/2022.

Verificou-se que, não obstante o cumprimento das exigências documentais da RNTC nº 09/2016, entende-se que os 1º Termos Aditivos são irregulares, pois, em razão da sua natureza acessória, são contaminados pelas falhas do procedimento licitatório de origem (principal), conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria ratifica a conclusão do relatório inicial de fls. 881/888, qual seja, pela IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 006/2022 e de todos os contratos dela decorrentes, uma vez que o modelo legal e regular seria através de processo de concurso público ou, conforme o caso, um processo de contratação simplificada.

Logo, considerando que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na instrução inicial do certame em análise e, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a Auditoria sugere a notificação ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Josimar de Azevedo Barbosa, ordenador de despesas e responsável pela assinatura dos contratos decorrentes da Chamada Pública nº 006/2022, para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as contatações inicialmente registradas no relatório de auditoria, fls. 881/888, e as constatações observadas neste relatório, no item 3, bem como para apresentar toda a documentação complementar relativa à CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2022, nos termos da Resolução Normativa TC nº 09/2016.

É o relatório.

Em virtude das considerações que ficou acima evidenciadas, restou comprovada a materialidade de registros de servidores públicos, efetivos, contratados por excepcional interesse público e comissionados, que estão incluídos na folha de pagamento da Prefeitura de Patos, bem como, também, foram contratadas como MEIs (microempreendedores individuais).

O teor da matéria em apreciação, **acarreta sanções ao servidor público que atuar como microempreendedor individual (MEI) ou titularizar empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).**

Registre-se que, **o servidor público atuando como microempreendedor pode ser penalizado.**

Na hipótese de participação em gerência ou administração de empresa privada, **o servidor estará sujeito a pena de demissão, após o devido processo administrativo disciplinar.**

É possível a contratação de serviços por entidade ou ente público, desde que **sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções** que:

- a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;



- b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;
- d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

A contratação via credenciamento para fins do recrutamento de pessoal para atividades típicas e rotineiras do ente e em cenário no qual não se demonstra necessidade de excepcional interesse público é violar a regra constitucional do concurso público, da qual se promove a efetivação de princípios inerentes à administração pública, como o da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

Outro aspecto que chama a atenção consiste na forma como se dá o presente credenciamento, isto é, para fins, do recrutamento de microempreendedores individuais – MEI, é que se pode configurar a ocorrência do fenômeno conhecido como “pejotização”.

Nestes casos, cria-se uma pessoa jurídica com o propósito específico de se credenciar junto ao Município, cuja finalidade, muitas vezes, é burlar o contrato de trabalho, objetivando a redução dos custos com o trabalhador, prática amplamente rechaçada na Justiça do Trabalho.

Para esta Auditoria, a continuidade da situação observada representa uma afronta da legislação.

É preciso insistir também no fato de que, o Ente tem descumprido a legislação que baliza o **Estatuto dos Funcionários Públicos** do Município de Patos, **quando descumpre às proibições, das incompatibilidades e das acumulações em exercício do cargo ou função pública municipal.**

A Administração está promovendo uma precarização na contratação de pessoal, realizando contratações com características de burla ao concurso público.

É fundamental apontar que a situação provoca ainda uma clara “maquiagem” nos índices de limite com gasto de pessoal, criando uma inovadora e irregular categoria, os contratados como MEI.



É evidente que o chamamento público não seleciona propostas, ou tão pouco os melhores serviços, no caso concreto do procedimento em análise, não há propostas a serem oferecidas, muito menos seleção de serviços ofertados, trata-se, como já registrado, de uma contratação comum, para uma atividade rotineira daquele órgão, portanto, não cabe a alegação que há inviabilidade de competição como justificativa para a realização de um processo de inexigibilidade.

Não se deve admitir como uma situação válida a contratação de pessoas, no caso como Microempreendedor Individual (MEI's), para exercer cargos, empregos ou funções públicas através de um Chamamento Público, sem ser observado o que determina a nossa Constituição.

Em tais circunstâncias, observa-se, geralmente, um desvio de finalidade com a criação artificiosa de pessoas jurídicas para fins da descaracterização de eventuais relações de emprego e das consequências delas decorrentes, colocando os direitos dos interessados à margem do que assegura o ordenamento jurídico, no âmbito trabalhista, que abrange, por sua vez, questões outras, como previdenciárias, sociais etc.

É sobretudo importante assinalar que, para além das inconsistências referentes à ausência de justificativa do procedimento, com comprovação da inviabilidade da competição, ausência da pesquisa de mercado, entre outros documentos indispensáveis, verifica-se irregularidade na forma pela qual foram recrutados agentes para fins da prestação de serviços junto ao Município de Patos, porquanto representativa de desrespeito às regras da licitação e do concurso público.

Esta Auditoria entende que, com a manutenção dessas contratações ocorridas, agrava-se a forma precária de contratação que vem ocorrendo na Administração Pública, pois os contratados dessa forma, como MEI, não farão jus a qualquer benefício ou direitos de outros servidores ou empregados, tais como: férias, 13º salário, descanso ou folgas remuneradas, entre outros.

Impende observar que foram constatadas Irregularidades nos procedimentos das Chamadas Públicas nº 004/2022 (Processo TC nº 02011/22), 005/2022 (Processo TC nº 02330/22) e 006/2022 (Processo TC nº 08755/22), e nos contratos deles decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos.

A Prefeitura Municipal de Patos tem se utilizado do expediente do Chamamento Público de forma indiscriminada, para contratação de serviços rotineiros da Administração Pública Municipal e inerentes às atribuições de cargos públicos, dificultando o controle



externo, dada a falta de transparência que causa a contratação de pessoa jurídica (MEI), em detrimento da inclusão de pessoal nas folhas de pagamentos do ente.

Ademais, considerando que esses profissionais não integram folhas de pagamentos, fica prejudicada a verificação das situações de acumulação de vínculos públicos.

Conforme as chamadas públicas 002/2022, 004/2022, 005/2022 e 006/2022, os ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria de Educação e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, respectivamente, os Sr. e/ou Srª: Leônidas Dias de Medeiros, Francisvaldo Dias de Freitas, Adriana Carneiro de Azevedo e Josimar de Azevedo Barbosa. Confira-se:

Exercício de 2022			
Protocolo TC	Chamada Pública	Ordenado de Despesas	Objeto
Processo TC 01870/22	002/2022	Leônidas Dias de Medeiros	Prestação de serviços de microempreendedores individuais – MEI'S da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde de Patos
Processo TC 02011/22	004/2022	Francisvaldo Dias de Freitas	Prestação de serviços de microempreendedores individuais - MEI'S, da Secretaria Municipal de Administração de Patos,
Processo TC 02330/22	005/2022	Adriana Carneiro de Azevedo	Prestação de serviços de microempreendedores individuais -MEI'S, da Secretaria Municipal de Educação de Patos.
Processo TC 08755/22	006/2022	Josimar de Azevedo Barbosa	Prestação de serviços de microempreendedores individuais – MEI'S, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos

Fonte: Dados informados pela Administração no SAGRES on-line e no TRAMITA e os contratos decorrentes das contratações de microempreendedores individuais – MEI.

Por fim, ressalta-se o impacto contábil nas contas públicas, já que as despesas com contratação dos serviços a serem executados (motorista, digitador), possuem características de despesa com pessoal e devem ser computadas para fins de verificação do limite de despesa total com pessoal (Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000). Logo, ao serem contratadas como MEI, podem gerar prejuízos à transparência pública, uma vez que provoca uma clara “maquiagem” nos índices de limite com gasto de pessoal, criando uma inovadora e irregular categoria, os contratados como MEI.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria posiciona-se pela **procedência da denúncia** sob análise nestes autos, dada a **ilegalidade** da conduta denunciada, **irregularidades nas**



contratações de servidores que fazem parte da folha de pagamento e que foram contratados como MEI's (microempreendedores individuais), porquanto os serviços para os quais são contratados os microempreendedores individuais (MEI), consistem em serviços rotineiros da Administração Pública Municipal e inerentes às atribuições de cargos públicos. Assim sendo, além da burla ao Concurso Público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), os valores empenhados, liquidados e pagos, não constam das folhas de pagamento, constituindo em desrespeito aos arts. 18, 19 e 20 da LC 101/2000, os quais tratam das despesas com pessoal e seus limites e devem ser computados como "Outras Despesas de Pessoal", quando da elaboração dos relatórios das prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Patos, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, dos exercícios de 2021 e 2022, de acordo com o disposto no artigo 18, §1º, da LRF.

Complementarmente, a Auditoria entende que:

- a) Em função da **precariedade** em que se dá o **vínculo com a Administração Pública Municipal**, não há que se falar em **direitos trabalhistas**, dos contratados na condição de MEI's, tais como salário mínimo; 13º; adicional noturno; salário família; remuneração do serviço extraordinário; férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante; dentre outros (art. 39, §3º, da Constituição Federal);
- b) A contratação de pessoa jurídica (MEI), em detrimento da inclusão de pessoal nas folhas de pagamentos do ente, **prejudica o controle externo**, dada a **falta de transparência, inviabilizando**, por exemplo, a **verificação das situações de acumulação de vínculos públicos** através do painel de acúmulo de vínculos públicos deste Tribunal de Contas;
- c) O **servidor público atuando como microempreendedor pode ser penalizado**, e na hipótese de **participação em gerência ou administração de empresa privada**, o servidor estará sujeito a pena de demissão, após o devido processo administrativo disciplinar;
- d) O **recrutamento** de microempreendedores individuais – **MEI**, configurar a ocorrência do **fenômeno conhecido como "pejotização"**, cria-se uma **pessoa jurídica com o propósito específico de se credenciar junto ao Município**, cuja finalidade, muitas vezes, é **burlar o contrato de trabalho, objetivando a redução dos custos com o trabalhador, prática amplamente rechaçada na Justiça do Trabalho**.
- e) As **contratações ocorridas**, coloca os **direitos dos interessados à margem do que assegura o ordenamento jurídico**, no âmbito trabalhista, que abrange, por sua vez, questões outras, como previdenciárias, sociais etc.



- f) Foram **constatadas irregularidades** nos procedimentos das **Chamadas Públicas** nº 004/2022 (Processo TC nº 02011/22), 005/2022 (Processo TC nº 02330/22) e 006/2022 (Processo TC nº 08755/22), **e dos contratos deles decorrentes**, realizados pelo Município de Patos.
- g) Tais fatos ocasionarão **impacto contábil nas contas públicas**, já que as despesas com contratação dos serviços a serem executados em geral, possuem características de despesa com pessoal e devem ser computadas para fins de verificação do limite de despesa total com pessoal (Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000), e ao serem **contratadas como MEI**, podem **gerar prejuízos à transparência pública**, uma vez que provoca uma clara **“maquiagem” nos índices de limite com gasto de pessoal**, criando uma inovadora e irregular categoria, os contratados como MEI.

A Auditoria **sugere a notificação dos ordenadores de despesas, Secretários responsáveis** pelas pastas abrangidas nas contratações mencionadas nas chamadas públicas 002/2022, 004/2022, 005/2022 e 006/2022, do **Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria de Educação e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, respectivamente, os Sr. e/ou Sr^a: **Leônidas Dias de Medeiros, Francisvaldo Dias de Freitas, Adriana Carneiro de Azevedo e Josimar de Azevedo Barbosa.**

Exercício de 2022			
Protocolo TC	Chamada Pública	Ordenador de Despesas	Objeto
Processo TC 01870/22	002/2022	Leônidas Dias de Medeiros	Prestação de serviços de microempreendedores individuais – MEI'S da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde de Patos
Processo TC 02011/22	004/2022	Francisvaldo Dias de Freitas	Prestação de serviços de microempreendedores individuais - MEI'S, da Secretaria Municipal de Administração de Patos,
Processo TC 02330/22	005/2022	Adriana Carneiro de Azevedo	Prestação de serviços de microempreendedores individuais -MEI'S, da Secretaria Municipal de Educação de Patos.
Processo TC 08755/22	006/2022	Josimar de Azevedo Barbosa	Prestação de serviços de microempreendedores individuais – MEI'S, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos

Por fim, esta Auditoria **recomenda que seja imputada multa ao gestor da Prefeitura de Patos** (Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica c/c art. 201, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Recomendando, ainda, Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de atos de improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.



É o Relatório. S.M.J.

Assinado em 24 de Março de 2023



José Eronildo Barbosa do Carmo
Mat. 3703711
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 24 de Março de 2023



Adjailton Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 31 de Março de 2023



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO